



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2020

“Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, no Estado de Santa Catarina, cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Sargento Lima - em substituição a Deputada Ana Caroline Campagnolo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Altair Silva com a pretensão de determinar a redução de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino na rede privada, no Estado de Santa Catarina, em razão da situação de emergência causada pelo vírus Covid-19.

O Autor justifica sua proposta em base de que deve haver situações mitigadoras para todos, incluindo as instituições de ensino, visando assim beneficiar diversas famílias que neste momento estão passando por problemas de ordem financeira devido ao Coronavírus.

Afirma ainda, que foi definido pelo Procon/SC, que as instituições de ensino repusessem os dias de aulas não ministrados durante a pandemia e que tal reposição ocorresse no mês de julho do ano em curso, fazendo com que extinguisse essas férias neste ano de 2020, mas isso, também não seria o suficiente para repor as aulas para todos.

Por fim, o Eminentíssimo Deputado também determina o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, para as instituições que não obedecerem a lei e a cobrança em dobro daqueles que por fim se tornarem reincidentes.



A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 14 de abril de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, posteriormente, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, onde em sessão de comissão virtual, fui designado o Relator, por abdicação do Relator designado.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente faço consignar as competências desta comissão em analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela, como já foi dito, pretende estabelecer uma redução de cobrança mínima para as instituições de ensino fundamental, médio e superior privadas em todo o Estado de Santa Catarina. Tal atitude é sem dúvidas de enorme nobreza, boa-fé e preocupação com as famílias catarinenses que neste momento passam por dificuldades no âmbito financeiro.

Mas, infelizmente, não podemos analisar os fatos apenas com a força da emoção, mas sim no aparato legal e na ordem do Direito Constitucional Brasileiro. E este projeto, por mais nobre que seja, é de flagrante violação a norma constitucional encontrada na nossa egrégia Constituição Federal de 1988 em seus arts 1º e 170, que dispõem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(...). grifo feito.



Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo feito)

Portanto, o princípio da livre iniciativa está consolidado como regra, sendo exceção a intervenção do Estado no mercado, que deve se restringir à fiscalização, incentivo e planejamento.

Ou seja, entendo que esta proposição de Lei infringe claramente a nossa Carta Magna, atacando o princípio da **Livre Iniciativa**. Neste passo, mesmo sendo meritória e louvável a intenção do legislador de criar normas para facilitar as famílias catarinenses nesse terrível período de pandemia, penso que o presente projeto se demonstra totalmente inconstitucional.

Além do mais, entendo também que o assunto em pauta não deve ser regrado por lei estadual, e ainda que tenha conotação consumerista, penso que se trata de relação civil contratual, logo de competência do âmbito federal.



Diante de todo o exposto, e com a máxima vênica ao proponente da matéria, voto pela **INADMISSIBILIDADE** e, consequente **REJEIÇÃO**, do **Projeto de Lei nº. 0114.0/2020**, no âmbito desta comissão, em virtude de estar o mesmo eivado de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator